



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 6.030 - SRRF06/Disit**

**Data** 15 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

DEPÓSITO NÃO REMUNERADO MANTIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DO EXTERIOR PARA O BRASIL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DA VARIAÇÃO CAMBIAL.

É tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da transferência.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** CTN, arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 22 e 25; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 24; RIR/2018, art. 35, V, 'I'; Instrução Normativa RFB nº 599, de 2005, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, arts. 2º e 11, § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 9º, IX.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pela pessoa física acima identificada, residente e domiciliada no Brasil, que afirma ser titular de conta corrente em instituição financeira no exterior, na qual mantém depósito à vista, não remunerado, realizado em anos-calendário anteriores.

2. O consulente informa que os recursos depositados na referida conta corrente foram auferidos originariamente em moeda corrente nacional (Real).

3. Argumenta que, por se tratar de um direito, o depósito mantido em conta corrente junto a instituição financeira no exterior está pormenorizadamente relacionado na ficha "Bens e Direitos" de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DAA), com o código 62 (Depósito bancário em conta corrente no exterior).

4. Observa que, em linha com os termos da legislação atualmente em vigor e orientações da Receita Federal, o saldo do depósito bancário por ele mantido em conta corrente no exterior vem sendo ajustado anualmente na ficha "Bens e Direitos" da sua DAA, para refletir seu valor em Reais na data do encerramento de cada ano-calendário.

5. Acrescenta que a variação cambial positiva no ano-calendário vem sendo declarada e tratada como rendimento isento, na ficha de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da DAA, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art 11 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, e no item 441 da publicação *Perguntas e Respostas 2021 - Imposto sobre a Renda - Pessoa Física*, divulgada pela Receita Federal.

6. Assevera que, em vista disso, não restam dúvidas de que a variação cambial positiva do depósito não remunerado por ele mantido no exterior, apropriada anualmente, é isenta de tributação.

7. Relata que, em fevereiro de 2021, transferiu parte do depósito não remunerado mantido na sua referida conta corrente do exterior para outra conta corrente, também de sua titularidade, no Brasil.

8. Comenta que, em face da variação positiva do dólar verificada desde 31 de dezembro de 2020, constatou-se correspondente variação cambial positiva, proporcional à parte do depósito repatriada, e esclarece que nesse momento surgiram dúvidas quanto ao tratamento fiscal a ser dispensado a essa variação cambial positiva.

9. Pondera que os dispositivos anteriormente mencionados referem-se especificamente ao *tratamento tributário da variação cambial ao encerramento de cada ano-calendário, aparentemente não tratando da variação cambial verificada entre 31 de*

*dezembro do último ano-calendário e a data da repatriação dos depósitos à vista, não remunerados, de conta corrente no exterior para conta corrente da mesma titularidade no Brasil.*

10. Menciona que *para verificação do tratamento fiscal cabível, inicialmente, visitou-se a regra que trata da apuração e tributação do ganho de capital quando da alienação de bens ou direitos de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira (sic) e, em seguida, transcreve o art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e os arts. 2º, 7º, 9º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.*

11. Alega que os dispositivos legais citados no item 10 nada mencionam sobre *eventual apuração de ganho de capital e tributação na mera transferência de depósitos não remunerados mantidos em instituições financeiras no exterior para conta de titularidade do mesmo depositante em instituição financeira no Brasil, limitando-se a tratar da tributação da alienação de moeda estrangeira em espécie, que é situação completamente distinta da repatriação de depósito não remunerado mantido em conta corrente em instituição financeira no exterior, que é a situação objeto desta consulta.*

12. Isso posto, detalha seu entendimento e indaga:

*1. É correto o entendimento de que na transferência de depósito não remunerado de conta corrente de sua titularidade em instituição financeira no exterior para conta corrente igualmente de sua titularidade em instituição financeira no Brasil não haverá tributação de imposto de renda a qualquer título, nem mesmo como ganho de capital, uma vez que a variação cambial é isenta?*

*2. Caso a resposta ao questionamento acima seja negativa, como se daria a apuração do ganho de capital, uma vez que parte da variação cambial antes isenta de tributação já agregou o valor do custo de aquisição do depósito, tendo inclusive sido assim declarada nas DIRPF até o ano calendário de 2020, conforme legislação atualmente em vigor?*

## **Fundamentos**

13. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

14. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

15. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da

legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

16. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

17. Na presente consulta, o consulente indaga:

a) se incide Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre a variação cambial positiva decorrente de operação em que pessoa física residente e domiciliada no País transfere depósitos por ela mantidos em conta corrente não remunerada de instituição financeira no exterior, originalmente auferidos em Reais, para conta corrente por ela mantida em instituição financeira no País, convertendo os referidos valores de moeda estrangeira em moeda nacional; e

b) em caso de resposta positiva a essa primeira pergunta, como se daria a apuração do imposto em questão.

18. A matéria questionada pelo consulente foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 115, de 29 de junho de 2021, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1 de julho de 2021, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), dispõe (destaques do original):

(...)

11. *Cumprе inicialmente recordar que a regra geral é a incidência do IRPF sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda auferida pela pessoa física, seja ela proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, ainda, proveniente de proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcritos:*

**CTN**

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

**I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

**II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**Lei nº 7.713, de 1988**

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, **como ganho de capital**, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...) (grifou-se)

12. Como o próprio consulente aponta, há aparentemente dois dispositivos normativos tributários que poderiam ser aplicáveis à variação cambial de depósitos não remunerados no exterior: o art. 11 da IN SRF nº 118, de 2000, cuja base legal encontra-se no art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 2º da mesma norma, cuja base legal encontra-se nos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no **caput** do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

13. *Primeiramente, para a solução dos questionamentos apresentados na consulta, faz-se necessário um breve estudo de determinados dispositivos legais.*

14. *O art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da declaração de bens e direitos, que é parte da Declaração de Ajuste Anual (DAA), assim dispõe:*

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

**Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.**

**§ 1º Devem ser declarados:**

(...)

**§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.**

**§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do Brasil [sic] em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.**

**§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.**

(...) (grifou-se)

15. *Ao analisar o artigo acima transcrito, verifica-se que ele estabelece tratamentos diferentes em relação às informações que devem ser prestadas pelos contribuintes relativas aos bens em geral e aos existentes no exterior e relativamente aos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior.*

16. *A regra geral é que os bens sejam informados na declaração pelos valores de aquisição em reais, sendo que, se adquiridos em moeda estrangeira, a conversão para reais deve ser feita pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.*

17. *O § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, traz, entretanto, tratamento diferenciado para os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, os quais devem ser anualmente relacionados na Ficha Bens e Direitos da DAA pelo valor do saldo desses depósitos convertidos em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.*

18. *Estabeleceu a citada Lei, ainda, que o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior é isento. Tomando como base legal esse dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995, a alínea “i” do inciso V do **caput** do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, dispõe no mesmo sentido nos termos que segue:*

*Art. 35. São isentos ou não tributáveis*

*(...)*

*V - os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:*

*(...)*

*i) o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 4º);*

19. *No mesmo sentido, assim se manifesta o inciso IX do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:*

#### *Seção V*

##### *Dos Rendimentos Obtidos no Mercado Financeiro e Assemelhados*

*Art. 9º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:*

*(...)*

*IX - acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário.*

*(...)*

20. *De forma semelhante ao RIR, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos depósitos mantidos no exterior encontra seu tratamento no § 1º do art. 11 da IN SRF nº 118, de 2000, **in verbis**.*

#### **DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

*Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos, convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§ 1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000.*

21. *De todo exposto, conclui-se que a isenção se restringe ao estabelecido no referido § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja, é isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos enquanto mantidos em instituições financeiras no exterior e relacionados na declaração de bens pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro.*

22. *Todavia, em que pese haver definição expressa de isenção no indigitado art. 25 susodito, seu alcance deve ser determinado pela interpretação literal do dispositivo, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN. Nesse sentido, a isenção da variação cambial encontra marco temporal na data de 31 de dezembro. Portanto, não há exclusão da totalidade do crédito tributário, mas somente da parcela apurada nas condições ditadas naquele dispositivo, ademais, não há norma que afaste a apuração de eventual ganho de capital do direito mantido em moeda estrangeira, remanescendo a legislação específica de apuração do ganho de capital.*

23. *Desse modo, no caso de o consulente que informou que os depósitos tiveram origem em rendimentos auferidos originalmente em reais, é tributável, nos termos do disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, abaixo transcritos, o ganho de capital auferido por ocasião da transferência dos respectivos valores para o Brasil, por não estar amparado pela isenção de que trata o § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e configurar alienação de direito sujeito à apuração de ganho de capital:*

**IN SRF nº 118, de 2000**

***Art. 2º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira.***

*§ 1º O valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.*

*§ 2º O custo de aquisição de bens ou direitos ou o valor original de aplicações financeiras, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do pagamento.*

**MP nº 2.158-35, de 2001**

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

24. Por outro lado, relativamente às operações em questão, o contribuinte poderá fazer jus à isenção relativa a bens de pequeno valor de que trata o art. 22

da Lei nº 9.250, de 1995, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, caso a operação se enquadre no disposto das referidas normas.

**Lei nº 9.250, de 1995**

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

**IN RFB nº 599, de 2005**

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas.

25. Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, como é o caso do contribuinte, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu

*custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano calendário anterior ao da transferência.*

26. *Para a apuração do IRPF incidente sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.*

19. O exame dos excertos da Solução de Consulta Cosit nº 115, de 2021, transcritos no item 11 acima revela que:

a) é tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil;

b) na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da transferência; e

c) para a apuração do IRPF incidente sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

20. As pessoa físicas deverão apurar seus ganhos de capital ocorridos durante o ano-calendário de 2021 por meio do Programa de Apuração dos Ganhos de Capital - GCAP2021, disponível para *download* no *site* da Receita Federal ou no seguinte endereço da internet:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-do-imposto-de-renda-de-pessoa-fisica/ganho-de-capital/programa-de-apuracao-de-ganhos-de-capital-moeda-nacional/2021/programa-de-apuracao-dos-ganhos-de-capital-gcap2021>

20.1 Conforme previsto no art. 8º, III, da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, o imposto sobre o ganho de capital deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

21. Finalizando, registre-se que a presente solução de consulta encontra-se vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 115, de 2021, conforme previsto nos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, uma vez que esses dois atos possuem o mesmo objeto.

## Conclusão

22. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) é tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil;

b) na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da transferência; e

c) para a apuração do IRPF incidente sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

23. Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

24. Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 115, de 29 de junho de 2021, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF0